



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 1/2017/CT-FLOR/GABIN

PROCESSO Nº 02001.102967/2017-05

INTERESSADO: Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água - CT-FLOR

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica traz, para avaliação desta Câmara Técnica de Restauração Florestal e Produção de Água (CT-FLOR)1 o Termo de Referência (0781221) para contratação de Edital de Pagamento por Serviços Ambientais (retificado), nos termos da Deliberação CIF nº 65, de 2017, e previsto no Parágrafo Quarto da cláusula 161 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC):

CLÁUSULA 161: A FUNDAÇÃO, a título compensatório, deverá recuperar APPs degradadas do Ri Doce e tributários preferencialmente, mas não se limitando, nas subbacias dos rios definidos como fonte de abastecimento

alternativa para os municípios e distritos listados nos parágrafos segundo e terceiro da CLÁUSULA 171 deste acordo, conforme as prioridades definidas pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO num extensão de 40.000 ha em 10 anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Da área prevista no caput para a recuperação de APPs degradada 10.000 ha deverão ser executados por meio de reflorestamento e 30.000 ha deverão ser executados por meio da condução da regeneração natural.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para execução do presente PROGRAMA, fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de a execução das ações previstas no parágrafo primeiro custar um valor inferior a R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais), a FUNDAÇÃO deverá realizar outras ações de reflorestamento e/ou regeneração na área definida pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO, até atingir referido valor.

PARÁGRAFO QUARTO: A recuperação das APPs referidas no caput deverá seguir metodologia similar ao Programa Reflorestar, Produtor de Água ou iniciativas semelhantes, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

2. CONCEITUAÇÃO E BASE LEGAL

2.1. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é definido como “uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental bem definido ou um uso da terra que possa assegurar este serviço é comprado por, pelo menos, um comprador de, pelo menos, um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço” (Wunder et al., 2009).

A Lei Federal 12.651, de 2012, traz previsão de pagamento por serviços ambientais inclusive para manutenção de APPs:

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às

atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a **manutenção de Áreas de Preservação Permanente**, de Reserva Legal e de uso restrito;

.....
§ 4º **As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.**
.....

O regime de proteção das APPs admite inclusive atividades de baixo impacto ambiental, o que inclui sistemas agroflorestais. A Lei Federal 12.651, de 2012, assim determina:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
IX - interesse social:
.....

b) a **exploração agroflorestal sustentável** praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

.....
X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:
.....

i) **plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais**, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) **exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável**, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

.....
Art. 8º A **intervenção** ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei.
.....

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para **realização de atividades de baixo impacto ambiental**.

Para fins de conceituação, o Decreto Federal 7.830, de 2012, que estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, assim define os sistemas agroflorestais:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

.....
XVI - sistema agroflorestal - sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

O pagamento por serviços ambientais pela proteção da vegetação ripariana previsto na legislação federal é reforçado, nos estados atingidos pelo desastre de Mariana, pela Lei 17.727, de 2008, do estado de Minas Gerais (concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a

denominação de Bolsa Verde) e pela Lei 9.864, de 2012, do estado do Espírito Santo (Programa de Pagamento por Serviços Ambientais).

3. CONCLUSÃO

Acerca do termo de referência proposto pela Renova, considera-se que ele atende às especificações constantes na Deliberação 65, de 2017, do CIF, porém é imprescindível fazer duas ressalvas.

A previsão de encerramento dos projetos de PSA, sugerida nas linhas 203-204, é de cinco anos, como limite (ou seja, tempo máximo) de cada contrato. Seria melhor que os contratos fossem alongados, garantindo a manutenção da vegetação por períodos mais longos. Em todo caso, o edital deve prever a extensão do prazo do edital.

Nas linhas 265-267 consta que *“Todos os termos do edital poderão ser revistos conforme os resultados de estudos feitos para a Fundação Renova estiverem concluídos, como por exemplo, o estudo de priorização de áreas que será determinante na escolha de estratégias para a recuperação.”*

Se todos os termos do edital poderão ser revistos em função de estudos que ainda não foram concluídos, então o termo de referência não tem qualquer valor. É preciso que o edital seja publicado dando segurança a todas as partes sobre o que exatamente constituirá o PSA a ser implementado pela Renova. A Fundação deverá apresentar, portanto, o edital **conforme a data prevista na Deliberação n. 108, de 25 de setembro de 2017.**

4. DOCUMENTAÇÃO REFERENCIAL

4.1. 5.1. Deliberação CIF 65, de 09 de maio de 2017. Estabelece os critérios mínimos para a adoção do Pagamento por Serviços Ambientais – PSA no que tange à Cláusula 161 do TTAC. [Deliberações do CIF](#)

5.2. Lei de PSA do Estado de Minas Gerais. Lei 17.727, de 13 de agosto de 2008. Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. www.siam.mg.gov.br

5.3. Lei de PSA do Estado do Espírito Santo. Lei 9.864, de 27 de junho de 2012. Dispõe sobre a reformulação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA no Estado, instituído pela Lei nº 8.995, de 22.9.2008, e dá outras providências. www.al.es.gov.br

5.4. Lei Florestal Federal. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. www.planalto.gov.br

5.5. Regulamento da Lei Florestal Federal. Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. [Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta. TTAC](#) – Cláusula 163.

5.7. Wunder, S., Börner, J., Tito, M. R. & Pereira, L. 2009. Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal. 2ª ed. Brasília: MMA. 144 p.



Documento assinado eletronicamente por **ANA ALICE BIEDZICKI DE MARQUES, Coordenadora**, em 18/10/2017, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0630770** e o código CRC **ED76EDE1**.

